



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003166/2009-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.475 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de março de 2018
Matéria IPI
Recorrente RISHON PERFUMES E COSMÉTICOS DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE O PAGAMENTO ANTECIPADO DE TRIBUTOS.

Não há previsão legal específica para a incidência da taxa Selic sobre o pagamento antecipado de tributos, fora do procedimento e prazo regular de adimplemento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, que foi substituída pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 800 em face de decisão da DRJ/MG de fls. 789 que decidiu por não conhecer a impugnação de fls. 340, restando mantido o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de IPI de fls. 6 e seguintes, por recolhimento insuficiente do tributo.

Como de costume nesta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, exposto a seguir:

"Em análise o auto de infração de fls. 06/09, e seus anexos [fls. 10/14], lavrado para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no valor de R\$ 98.779,47, da Multa de Ofício [75%] de R\$ 74.084,56 e dos Juros de Mora de R\$ 46.719,75 [calculados até 27/02/2009], totalizando R\$ 219.583,78 de crédito tributário exigido.

Amparado no MPFF nº 04.1.01.002008002127 [fl. 03] foi lavrado e cientificado em 15/01/2009 [AR fl. 19] o Termo de Início de Fiscalização de fls. 16/18.

Decorreu a autuação, segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do respectivo auto de infração do NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR DO IPI LANÇADO, consoante Termo de Verificação anexo.

Da análise do TERMO DE VERIFICAÇÃO [fls. 330/336], se extrai, em síntese:

[...]Conforme determina a Lei nº 11.033/04, a regra geral do período de apuração do IPI incidente nas saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa a ser: I de 1º de janeiro de 2004 a 30 de setembro de 2004: quinzenal; e II a partir de 1º de outubro de 2004: mensal.

[...]a) CRÉDITOS DO IPI. Ficou constatado da análise das Notas Fiscais referentes As aquisições (Janeiro, Abril e Dezembro de 2005), cotejadas com a relação de insumos apresentada pelo contribuinte, fls. 23/28, que tais aquisições são compatíveis com a industrialização efetuada por ele.

Conferiram-se tanto o lançamento das Notas Fiscais com créditos do IPI no Livro Registro de Entradas (fls. 56 a 170), como totalização mensal dos créditos de IPI lançados no Livro Registro de Entradas com o Livro Registro de Apuração do IPI RAIPI.

Observouse, no entanto, que o RAIPI adotou a apuração quinzenal do IPI, ademais de apresentar totalizações diferentes do Livro Registro de Entradas. Uma vez que este último teve sua escrituração cotejada com as Notas Fiscais de créditos de IPI, apresentandose em conformidade com os créditos ali destacados, consideramos em nossa apuração os créditos fiscais de IPI levantados nos documentos de fls. 56 a 170, cujas totalizações mensais estão resumidas na coluna "Créditos" da planilha "Apuração do IPI" de fls. 362.

b) DÉBITOS DO IPI os débitos do estabelecimento foram analisados a partir da escrituração fiscal apresentada pelo

contribuinte Livro Registro de Saídas e Livro RAUPI referente ao mencionado período.

O contribuinte industrializa principalmente preparações capilares (classificação fiscal 3305.10.00 e 3305.90.00) e preparações para manicuras e pedicuros (classificação fiscal 3304.30.00) conforme fls. 19/22.

[...]

Verificouse que os produtos consignados nas Notas fiscais de saída analisadas foram corretamente classificados e aplicadas as alíquotas de IPI correspondentes.

Os débitos de IPI destacados nas Notas Fiscais analisadas foram corretamente lançadas no Livro Registro de Saídas de fls. 171 a 324. Por outro lado, as totalizações mensais estão em desacordo com o RAUPI, motivo pelo qual consideramos na presente fiscalização os débitos de IPI presentes nos Livro Registro de Saídas, cujas totalizações foram transpostas para a coluna "Débitos" da planilha 'Apuração do IPI' de fls. 363.

C) DO SALDO DEVEDOR A apuração do imposto foi realizada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no estabelecimento para abatimento do valor devido pelos produtos dele saídos mês a mês. Na Planilha de fls.

36, temos, então, a coluna "Saldo devedor" como o resultado dessa apuração, constituindo os valores lançados no presente auto, de acordo com as laudas 08 e 09.

Cabe ressaltar que o contribuinte apresentou valores de IPI em DCTF para o 2º semestre de 2005, ademais de realizar pagamentos com lastro nos valores declarados.

Não consideramos, no entanto, os valores declarados e/ou recolhidos uma vez que o contribuinte procedeu, no caso, forma de apuração quinzenal do imposto, quando deveria fazê-lo mensalmente.

A ciência do lançamento ocorreu em 18/03/2009 [fl. 7].

Inconformada apresentou a autuada, em 15/04/2009, a IMPUGNAÇÃO de fls. 340/345 [inicialmente formalizada no processo nº 19647.004781/200981, a este juntado, cf. termo de fls. 766], na qual, em síntese:

ó alega que ao apurar o imposto quinzenalmente a empresa o recolheu antes do prazo previsto na legislação, ou seja, antecipou os recolhimentos, conforme DARFs anexos, uma vez que considerou o prazo para recolhimento do imposto dentro do próprio mês da ocorrência do fato gerador, antecipando o cumprimento da obrigação tributária principal; ó acrescenta que os valores pagos antecipadamente são passíveis de atualização pela taxa Selic; ó requer, ao final, a improcedência da autuação ou, sucessivamente, que seja determinada a

compensação dos valores do IPI já recolhidos devidamente atualizados pela taxa Selic.

Em síntese, é o relatório.

A Ementa do Acórdão de primeira instância administrativa fiscal proferido pela DRJ, foi assim publicada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2005 a 31/12/2005

PAGAMENTO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA

É ilegítimo o lançamento de ofício para constituição dos débitos comprovadamente pagos antes de iniciado o procedimento fiscal, cabendo, no entanto, ser mantido o lançamento daqueles que não foram pagos nem confessados via DCTF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. IMPROCEDÊNCIA

A previsão legal para a atualização monetária ou a incidência de juros equivalentes à taxa Selic diz respeito somente aos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior, o que não se configurou no caso concreto, uma vez que antecipação de pagamento não se confunde com o pagamento indevido a que se refere o art. 165 do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA

Considerase definitiva, na esfera administrativa, a matéria não contestada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte."

Após o protocolo do Recurso Voluntário, os autos foram distribuídos e pautados para julgamento nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este Voto.

O tempestivo Recurso Voluntário contém matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme fls. 840 a 863 e decisão de primeira instância, verifica-se que há parcelamentos e que estes não são objeto do Recurso Voluntário, assim como foram reconhecidos os pagamentos quinzenais.

O que subiu para análise deste Conselho foi alegação da incidência da taxa Selic sobre esses pagamentos antecipados, contudo, tal alegação não merece provimento em razão de ausência de previsão legal específica para tanto, fora do procedimento e prazo regular de adimplemento.

Diante do exposto, vota-se para que o Recurso Voluntário seja negado.

Voto proferido.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.